



S 0.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 30/2024 de 6 de Setembro

Subsídio de Operações no Âmbito da Visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste 1

Decreto-Lei N.º 31/2024 de 6 de Setembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações 2

DECRETO-LEI N.º 30/2024

de 6 de Setembro

SUBSÍDIO DE OPERAÇÕES NO ÂMBITO DA VISITA DE SUA SANTIDADE O PAPA FRANCISCO A TIMOR-LESTE

A visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, durante os dias 9 a 11 de setembro do presente ano, reveste um carácter histórico considerando que a vasta maioria dos cidadãos timorenses são católicos.

Esta visita servirá não apenas para reforçar os laços espirituais e culturais entre o Vaticano e a República Democrática de Timor-Leste, mas também para um momento de profundo significado religioso, social e político para a nossa nação.

Trata-se de um evento de magnitude sem precedentes, com a previsão da deslocação de centenas de milhares de fiéis timorenses dentro do território nacional e de fiéis estrangeiros para participarem na celebração eucarística e outros eventos religiosos presididos por Sua Santidade o Papa Francisco.

Mediante a Resolução do Governo n.º 22/2024, de 30 de abril, foi aprovado o Empenhamento Operacional Conjunto entre as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e a

Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) decorrente da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste.

De modo a garantir que esta visita decorra em condições de máxima segurança, é imperativo assegurar a total disponibilidade dos polícias da PNTL e dos militares das F-FDTL que integram a Força-Tarefa Conjunta, criada pela referida resolução do Governo.

A mobilização e operacionalização conjunta será de milhares de polícias e militares, no entanto, os diplomas relativos ao regime remuneratório, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 2/2022, de 12 de janeiro, Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL), alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 9 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 34/2021, de 22 de dezembro, Regime Remuneratório das FALINTIL - Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL), alterado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 23 de novembro, não possuem nenhuma previsão para situações de atuação conjunta e o correspondente pagamento de um subsídio específico para tais situações.

Pelo exposto, importa aprovar um subsídio de operações específico para os polícias e militares que integram o Empenhamento Operacional Conjunto entre as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) decorrente da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, aprovado pela Resolução do Governo n.º 22/2024, de 30 de abril.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma cria o subsídio de operações no âmbito da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, a atribuir aos polícias da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) e aos militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL).
2. O subsídio criado nos termos do n.º 1 tem por objetivo compensar os polícias da PNTL e os militares das F-FDTL pelas condições especiais do exercício da respetiva atividade no âmbito da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste.

Artigo 2.º
Subsídio de operações

1. O subsídio de operações criado pelo artigo anterior constitui uma prestação pecuniária com natureza de suplemento remuneratório, devido por cada dia de trabalho efetivo.
2. O subsídio de operações, de prestação única, não é cumulável com outros suplementos da mesma natureza.
3. Caso o beneficiário do subsídio de operações tenha direito a outros suplementos da mesma natureza, só é pago o suplemento de maior valor.

Artigo 3.º
Beneficiários

1. Beneficiam do subsídio de operações os polícias e militares que exerçam funções de segurança no decorrer da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, no âmbito da Resolução do Governo n.º 22/2024, de 30 de abril, Empenhamento Operacional Conjunto entre as FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e a Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) decorrente da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste.
2. Para os efeitos do n.º 1, os polícias e militares devem cumprir um período mínimo de 6 horas diárias, por cada dia efetivo de trabalho.

Artigo 4.º
Valor do subsídio

O subsídio de operações é fixado no valor de US\$ 10 por cada dia efetivo de trabalho.

Artigo 5.º
Pagamento

1. O subsídio de operações é pago por meio de transferência bancária.
2. O montante do subsídio de operações é calculado tendo em conta os dias efetivos de trabalho do beneficiário, mediante apresentação da lista de polícias e militares envolvidos na operação de segurança durante a visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste, por parte do Comando da Força-Tarefa Conjunta criada pela Resolução do Governo n.º 22 /2024, de 30 de abril.
3. Para efeitos do disposto no presente diploma, a operação de segurança no âmbito da visita de Sua Santidade o Papa Francisco a Timor-Leste decorre entre os dias 8 e 12 de setembro de 2024.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 21 de agosto de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Defesa,

Donaciano do Rosário Gomes

O Ministro do Interior,

Francisco da Costa Guterres

Promulgado em 27/8/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos Horta

DECRETO-LEI N.º 31/2024

de 6 de Setembro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 15/
2012, DE 28 DE MARÇO, SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR DAS
TELECOMUNICAÇÕES**

O artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sujeita a licenciamento a utilização do espectro de radiofrequência através de quaisquer equipamentos de rádio. Esta disposição legal não é, todavia, inteiramente clara quanto aos tipos de licença admissíveis. De modo a eliminar eventuais incertezas interpretativas, o presente diploma, alterando aquele preceito, identifica com precisão os tipos de licenças de uso de espectro de radiofrequência admissíveis, neles se incluindo, para além das licenças individuais e das licenças por classe, as licenças gerais.

Considerando os recentes desenvolvimentos tecnológicos nas telecomunicações por satélite, quer na componente espacial quer na componente terrestre, determina-se o recurso obrigatório à licença geral quanto aos equipamentos terminais que permitam aos respetivos utilizadores finais a ligação direta a satélites ou constelações de satélites, abandonando-se, assim, a prática regulatória atual, que sujeita tais equipamentos a licenciamento individual.

Considerando a importância da matéria para a promoção e defesa da concorrência no mercado das telecomunicações, aproveita-se também o presente diploma para sujeitar os regulamentos da Autoridade Nacional das Comunicações que estabeleçam taxas e contribuições a homologação do Conselho de Ministros.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março

Os artigos 13.º, 30.º e 61.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. A taxa regulamentar complementar é justificada à luz dos objetivos previstos no artigo 2.º e no respeito pelos pressupostos que podem dar origem à imposição de tal taxa.
9. [...].
10. [...].
11. As taxas e contribuições previstas ao abrigo do presente diploma são estabelecidas, de forma objetiva, transparente, não discriminatória e proporcional, através de regulamento da Autoridade, cuja eficácia depende de homologação do Conselho de Ministros e publicação no *Jornal da República*.

12. [...].
13. [...].

Artigo 30.º
[...]

1. [...].
2. A concreta especificação dos serviços e/ou redes de telecomunicações que o operador registado fica habilitado a prestar e/ou a explorar, a identificação das respetivas áreas geográficas e a discriminação das obrigações legais a que fica sujeito constam da certidão de registo emitida pela Autoridade.
3. [Anterior n.º 2].
4. [Anterior n.º 3].
5. [Anterior n.º 4].
6. [Anterior n.º 5].
7. [Anterior n.º 6].
8. [Anterior n.º 7].
9. A Autoridade pode, no prazo de 30 dias após a receção da declaração de registo, notificar uma única vez e por escrito a pessoa solicitando informação adicional, de modo a verificar a sua elegibilidade, o cumprimento das normas do presente diploma ou de qualquer outra norma legal ou regulamentar, suspendendo-se o prazo previsto no n.º 8 do presente artigo até que seja entregue a informação solicitada ou decorrido o prazo fixado para o efeito.
10. No caso previsto no número anterior, o registo não produz efeitos enquanto a Autoridade não o declarar eficaz.
11. [Anterior n.º 9]:
 - a) A pessoa não for elegível nos termos do n.º 5 do presente artigo;
 - b) A declaração de registo e/ou as informações fornecidas pelo requerente estiverem incompletas ou incorretas;
 - c) [...].
12. [Anterior n.º 10].
13. [Anterior n.º 11]:
 - a) O cessionário seja elegível para registo nos termos do n.º 5 do presente artigo;
 - b) O cessionário apresente à Autoridade uma declaração de registo completa, correta e assinada nos termos do n.º 3 do presente artigo; e
 - c) O registo desse cessionário seja efetuado nos termos dos n.ºs 8, 9, 10, 11 e 12 do presente artigo.
14. [Anterior n.º 12].
15. Após cada ano da data de produção de efeitos do registo ou mesmo antes, os operadores registados devem

apresentar à Autoridade uma atualização de qualquer alteração que tenha ocorrido na declaração de registo, desde que ainda não tenham disponibilizado tal informação à Autoridade nos termos da alínea c) do n.º 12 do presente artigo ou do artigo 22.º.

16. [Anterior n.º 14].

Artigo 61.º
[...]

1. [...].

2. [...].

3. Sem prejuízo das licenças por classe previstas no número anterior, as licenças de uso do espetro de radiofrequência podem ser individuais, de rede ou gerais.

4. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) “Licença individual”, a licença que tem por objeto um único equipamento de rádio, com uma localização determinada;

b) “Licença de rede”, a licença que tem por objeto um conjunto determinado de equipamentos de rádio, ligados entre si, operados por um prestador de serviços de telecomunicações;

c) “Licença geral”, a licença que tem por objeto todos os equipamentos terminais fornecidos, diretamente ou através de revendedores autorizados, por um prestador de serviços de telecomunicações, registado nos termos do artigo 30.º, aos seus clientes que são utilizadores finais do serviço, permitindo a estes o seu uso em qualquer ponto do território nacional, com exceção das zonas, lugares e situações abrangidos por restrições legalmente impostas.

5. Quando se trate de prestador de serviços registado, nos termos do artigo 30.º, os equipamentos objeto da licença de uso de espetro de radiofrequência, só podem ser usados na prestação dos serviços especificados na certidão de registo.

6. Os equipamentos abrangidos pelas licenças de rede e pelas licenças gerais não carecem de licenciamento individual.

7. Os equipamentos terminais de prestadores de serviços de telecomunicações, registado nos termos do artigo 30.º, que permitam aos respetivos utilizadores finais a ligação direta a satélites ou constelações de satélites são objeto de licença geral atribuída ao respetivo prestador de serviços de telecomunicações, a não ser que este, por declaração expressa, manifeste a sua preferência pela licença individual.

8. [Anterior n.º 3].

9. [Anterior n.º 4].

10. [Anterior n.º 5].

11. [Anterior n.º 6].

12. [Anterior n.º 7].

13. [Anterior n.º 8].”

Artigo 3.º
Disposição transitória

1. As taxas e contribuições anteriormente estabelecidas permanecem em vigor até à aprovação de um novo regulamento relativo a taxas e contribuições ao abrigo do presente diploma.

2. No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a Autoridade Nacional de Comunicações, propõe ao Conselho de Ministros para homologação um novo regulamento relativo a taxas e contribuições.

3. A requerimento do prestador de serviços interessado, a Autoridade Nacional de Comunicações, nos casos previstos no n.º 7 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, na redação dada pelo presente diploma, substitui as licenças individuais já emitidas por uma licença geral.

4. Aos procedimentos de registo e licenciamento em curso aplica-se o Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a Regulamentação do Sector das Telecomunicações, na redação dada pelo presente diploma.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de julho de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Promulgado em 27/8/2024.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta